



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS (Processo nº 2007020-29.2014.815.0000)

RELATOR : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior.

IMPETRANTE : Russ Howel Henrique Cesário

PACIENTE : João Paulo Vidal Gomes

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *Habeas Corpus*. Crime contra a vida. Alegação de irregularidades no inquérito policial e excesso de prazo para a conclusão do procedimento inquiritorial. Superação. Decisão de pronúncia prolatada. Análise da autoria. *Habeas corpus*. Meio inidôneo. Ordem prejudicada pelos primeiro e segundo fundamentos e não conhecida pelo terceiro.

- O *Habeas corpus* não é meio idôneo para se proceder a análise de provas e fatos ocorridos no processo, a menos que tais circunstâncias possam ser aferíveis de plano. Ordem denegada.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **julgar prejudicada a ordem** pelos primeiro e segundo fundamentos e **não conhecer** pelo terceiro fundamento, nos termos do voto do Relator e em desarmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar, impetrado por **Russ Howel Henrique Cesário** em favor de **João Paulo Vidal Gomes**, sob o fundamento de que o paciente foi denunciado pela prática, em tese, do disposto no art. 121, § 2º, inciso I e IV c/c art. 29 do Código Penal e, sendo assim, “*através do monitoramento consubstanciado no relatório parcial da Operação Lajedo, realizada pela Polícia Federal, que serviu, subsidiariamente, como prova, de forma alguma se comprovou a coautoria de João Paulo Vidal Gomes, seja por comprovação de cadastro*

dos terminais(...)”.

Afirma que conclusos os autos, o magistrado singular decretou a prisão preventiva do paciente e que nesse contexto, não há nota de culpa nem tampouco nota de ciência das garantias constitucionais em nome do ora paciente, sendo, por isso, ilegal o ato do delegado que efetuou a prisão.

Argumenta que o ré se encontra preso desde o dia 17 de fevereiro de 2011 e ainda não houve a conclusão do inquérito policial, e, continuando, a prisão preventiva se prorroga por mais de 03(três) anos sem que tenha havido sentença e, nesse sentido, está havendo violação ao princípio constitucional da ampla defesa.

Assegura que nos autos inexistem provas capazes de manter o paciente preso e no tocante à conveniência da instrução criminal, *“se prisão foi efetuada em 17/02/2011 e não há fortes indícios de provas”*, não há razão para mantê-lo preso.

Reporta-se ao fato de que a materialidade do delito está coberta pela incerteza e, por fim, diz que o paciente tem residência fixa, exerce profissão lícita e não representa risco para a ordem pública, não se justificando sua segregação para garantia da ordem pública.

Junta documentos de fs. 18/87.

Instado a prestar informações, a magistrado o fez à fs. 97.

A liminar foi indeferida – fs. 99.

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo reconhecimento da prejudicialidade da ordem – fls. 110/113.

É o relatório.

VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior - Relator

O habeas corpus está prejudicado pelos primeiro e segundo fundamentos e deve ser denegado pelo terceiro, senão vejamos.

De fato, analisando os argumentos esposados pelo impetrante, tem-se o seguinte:

a) o magistrado singular decretou a prisão preventiva do paciente e que nesse contexto, não há nota de culpa nem tampouco nota de ciência das garantias constitucionais em nome do ora paciente, sendo, por isso, ilegal o ato do delegado que efetuou a prisão.

b) Assegura que o réu se encontra preso desde o dia 17 de fevereiro de 2011 e ainda não houve a conclusão do inquérito policial, e, continuando, a prisão preventiva se prorroga por mais de 03(três) anos sem que tenha havido sentença, motivo pelo qual se caracteriza a violação ao princípio constitucional da ampla defesa.

c) Que nos autos inexistem provas capazes de manter o paciente preso e no tocante à conveniência da instrução criminal, que “a prisão foi efetuada em 17/02/2011 e não há fortes indícios de provas”, não havendo razão para mantê-lo preso.

Pois bem. Analisando as informações colacionadas, tem-se que o réu já foi pronunciado, estando o processo em grau de recurso, como se observa das informações prestadas pelo magistrado singular, portanto, as teses de que houve falha na fase do procedimento inquisitorial e que o inquérito policial não foi concluído não podem prevalecer, já restando superadas com o encerramento da instrução processual.

Já em relação à alegação de que não existem provas nos autos capazes de manter o paciente preso, é cediço que o *habeas corpus* não é o meio idôneo para o exame aprofundado de provas e fatos, pois não comporta dilação probatória e, sendo assim, não há como proceder a uma análise profunda da eventual culpabilidade do paciente, salvo se as alegações perpetradas forem flagrantes, o que não é o caso dos autos.

Destarte, percebe-se que pretende o impetrante uma revisão das provas carreadas ao acervo probatório na instância *a quo* e, nesse sentido, sem que haja flagrante ilegalidade, aferível de plano, não pode ser o HC concedido.

Nesse sentido, em caso análogo, o STF:

“Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PACIENTE CONDENADO POR ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CONFIRMADO PELOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE DE ADMITIR-SE O WRIT CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA. I – O reconhecimento fotográfico feito, inicialmente, no inquérito policial e, depois, em juízo, foi corroborado pelas demais evidências colhidas no transcorrer da ação penal, especialmente pela confissão de todos os envolvidos na prática delitosa e pela foto do paciente encontrada no interior do veículo roubado. II – Nessas circunstâncias, não há como afirmar que a condenação tenha se dado sem o suficiente lastro probatório. III – **As alegações do impetrante mostram o nítido propósito de rediscutir os fatos da causa e o rejuízo da ação penal, o que, como se sabe, não é possível nesta estreita via do habeas corpus, cabendo ao juízo natural o exame aprofundado do conjunto fático probatório, como ocorreu na espécie.** IV – O habeas corpus, em que pese configurar remédio constitucional de largo espectro, sobretudo cuidando-se de sentença condenatória transitada em julgado, não pode ser utilizado como sucedâneo da revisão criminal, salvo em situações nas quais se verifique flagrante ilegalidade ou nulidade, o que não é o caso dos autos. V – Ordem denegada.(HC 107437, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado

em 02/08/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011) ”.

Ante o exposto, julgo **prejudicado** o *habeas corpus* pelos primeiro e segundo fundamentos e não conheço da ordem em relação ao terceiro argumento

É o voto.¹

Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Silvio Ramalho Júnior, relator, e Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Paulo Barbosa de Almeida, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 16 de setembro de 2014.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
- Relator -